



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 15/2021

PAT nº: 500/2018

TIAF nº: 5612/2018

PERÍODO FISCAL 01/01/2016 A 30/04/2018

Recorrente: SAKURAI E URSI LTDA

CNPJ nº: 22.902.627/0001-70

IM nº: 119466

Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider

EMENTA

Arbitramento. Desenquadramento do Simples Municipal. Arbitramento x Contratos de Prestação de Serviços Apresentados. Redução da Multa de 150% para 75% nos termos do Art. 96, I, da RCGSN 140/2018.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente, enquadrada na lista de serviços, anexa à Lei 7.500/2004, no item 4.12, deixou de apresentar a totalidade dos contratos de prestação de serviços, além de suprimir receitas ao não emitir as notas fiscais correspondentes e utilizar-se do regime de caixa para os registros contábeis, agindo em desacordo com os Arts. 1º e 2º da Lei Municipal 7500/2004, a qual dispõe que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, independentemente do recebimento do preço ou do resultado econômico da atividade, c/c Art. 9º da resolução do CFC nº750/93.

Constatou-se, ainda, no processo a omissão de valores, seja pela negativa no fornecimento de notas fiscais ou pela emissão de nota consignada com valores inferiores ao contratado, configurando fraude e crime contra a ordem tributária, de acordo com o art. 1º, incisos I, II e V da Lei 8.137/1990, o que resultou no arbitramento de valores em conformidade com os Arts. 16 e 17 da Lei Municipal 7500/2004.

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Neste caso, fez-se o arbitramento com base no valor médio dos contratos de prestação de serviços, o qual foi aplicado aos 567 contratos faltantes, divididos em 27 meses de atividade (jan/2016 a mar/2018), deduzindo-se as notas fiscais emitidas no período. Em abril, utilizou-se a média de 24 contratos (72 contratos de janeiro a março divididos em 3 meses) multiplicados pelo valor médio apurado de serviços contratados ($R\$8.564,88 * 24 = R\$205.557,12$).

Entregues, em 14/02/2019, o Termo Circunstanciado nº7358/2018, juntamente com os Autos de Infração nº1072/2019 e 1073/2019, o contribuinte apresentou sua contestação.

Protocolada em 13/03/2019, a Reclamação - Impugnação Administrativa, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alega utilizar o regime de competência, sendo beneficiado com isenção de ISSQN nos exercícios de 2016 e 2017. Salaria que os valores recebidos são adiantamentos de terceiros e não receitas referentes a prestação de serviços. Ademais, a falha na numeração dos contratos dá-se devido ao cadastramento de supostos pacientes que não chegam a realizar os tratamentos, sendo emitidos apenas os contratos para os clientes efetivos.

Em 06/02/2020 a Recorrente recebeu o *Parecer de 1ª Instância*, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, *deferindo parcialmente* os pedidos, com a revisão do arbitramento, utilizando-se do contrato de Franquia e taxas de Royalties (6%) sobre o faturamento bruto, uma vez que a reclamação versava em torno do arbitramento de 567 contratos não apresentados e de valores recebidos e não registrados, pois mesmo tratando-se de adiantamentos estes deveriam figurar na contabilidade em conta específica (receita antecipada a apropriar), conforme estabelecem as Normas Brasileiras de Contabilidade (Res. CFC nº1.330/2011). Quanto às isenções, a empresa não faz jus ao benefício por ter auferido no período receitas superiores aos limites estipulados para isenção, conforme art. 2º, §6º e o art. 4º da Lei Municipal nº9603/2008.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 04/03/2020 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, questionando a forma de arbitramento já que a franquia de Ponta Grossa difere das demais pelo fato de que paga a franqueadora um valor fixo mensal para fins de royalties, cujo valor corresponde a menos que 6% levando em conta os parâmetros adotados pela fiscalização.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

I. Tempestividade do recurso

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da r. decisão administrativa em 06/02/2020 e o recurso voluntário interposto em 04/03/2020 (processo 640399/2020), sendo, portanto, tempestivo.

II. Quanto ao arbitramento de valores

Verificados os documentos e as alegações do contribuinte apresentadas versus as metodologias de arbitramento apresentadas não resta dúvidas de que o arbitramento inicial de 567 contratos faltantes não levou em consideração a metodologia de trabalho da empresa fiscalizada. Uma vez que, esta inseria em seus cadastros todos os possíveis clientes em sequência e formulava o contrato com numeração do cliente apenas para os aceitos - científicos e vigentes, deixando para trás numeração de supostos clientes em potencial que não

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

haviam fechado contrato após atendimento inicial, ou seja, que não realizaram os tratamentos.

Neste caso, aceita a tese pelo Município fez-se a revisão do arbitramento, utilizando-se do contrato de Franquia e taxas de Royalties (6%) sobre o faturamento bruto, uma vez que a reclamação versava em torno do arbitramento de 567 contratos não apresentados, no entanto, perante a presente defesa verifica-se mais uma vez a inadequação da utilização dos contratos de franquia, haja vista o pagamento de royalties não em virtude de seu faturamento, mas em conformidade com valores fixos previstos contratualmente entre a franqueadora e a franqueada, procedendo o alegado neste ponto.

Considerando isto, voto pela revisão dos lançamentos, devendo ser levados em conta apenas os contratos apresentados, sem arbitramento da numeração faltante e sem levar em consideração os contratos de franquia, haja vista, o pagamento com base em valores fixos conforme documentos anexos ao presente processo.

III. Das diferenças apuradas e as isenções nos exercícios de 2016 e 2017

Retirados os arbitramentos, passamos as diferenças apuradas.

Os serviços consideram-se prestados e o ISSQN devido na ocorrência do fato gerador independentemente do resultado econômico da atividade ou recebimento do preço, conforme segue:

LEI MUNICIPAL 7500/2004

Art. 2º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação atribuída aos serviços prestados;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Portanto, em relação aos contratos apresentados, deverão ser demonstradas as diferenças entre o valor contratado e as notas fiscais emitidas, sendo tal valor devidamente oferecido à tributação e realizados novos cálculos para correção dos valores tributáveis.

Quanto às isenções do período, a empresa não faz jus ao benefício por ter auferido no período receitas superiores aos limites estipulados para isenção, conforme art. 2º, §6º e o art. 4º da Lei Municipal nº9603/2008.

LEI MUNICIPAL 9603/2008

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte aquelas consideradas como tal pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecidas neste Município, desde que estejam regularmente inscritas no cadastro municipal. (Redação dada pela Lei nº 10931/2012)

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, a microempresa que exceder no ano-calendário o limite de receita bruta anual a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 passa, no ano seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 6º - A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite mensal a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 10931/2012)

Considerando que o artigo 4º, da Lei 9.603/2008, trouxe em sua redação a criação de uma isenção em benefício das microempresas com renda bruta de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, da LC 123/2006, não resta outra alternativa senão o indeferimento do pedido.

É claramente visível que a empresa em questão é uma EPP, ou seja, uma empresa de pequeno porte de acordo com a LC 123/2006.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Ressalte-se, ainda, que a falta de escrituração, a omissão de receitas e o descumprimento de obrigações acessórias levam a perda de benefícios fiscais perante o Município, nos termos do art. 22 da Lei Municipal 7500/2004.

Por sua vez, o art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, conceitua a fraude tributária como "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

Não restando dúvidas quanto às diferenças apuradas, voto pelo deferimento parcial dos pedidos para a correção dos valores do ISSQN devido e consequentemente da multa aplicada.

IV. Da multa de 150% aplicada – Art. 96, II da RCGSN 140/2018

Retirado o arbitramento aplicado ao presente caso, faz-se necessária a revisão da multa aplicada, estando as presentes infrações sujeitas à multa de 75%, nos termos do Art. 96, inciso I da RCGSN 140/2018, quando constatada falta de pagamento ou recolhimento.

RESOLUÇÃO CGSN 140/2018

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

O lançamento das penalidades deve estar em consonância com o fato gerador, nesse sentido o C.T.N. Código Tributário Nacional manifesta-se favoravelmente ao contribuinte como podemos observar abaixo.

C.T.N. – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante do exposto, voto pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo e alteração dos Autos de Lançamento nº483/2020 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 484/2020.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, pela procedência parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Giovana Cordeiro, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e da Secretária Geral Bianca Tramontim que atuou como Presidente do Conselho de Contribuintes.

Ponta Grossa, 09 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por ELAINE CRISTINA MOREIRA SCHNAIDER:01746186976
Dados: 2021.12.10 17:36:56 -03'00'

Elaine Cristina Moreira Schnaider

Relatora

Bianca Tramontim

Bianca Tramontim
Coordenadora do ISS
Mat. nº 24.385

Cláudio Grokoviski
Presidente

[Handwritten signature]

10/26/22
Constança Amaro
(42) 599212760
028 188-93990